

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2008

(*) Portaria/MEC nº 569, publicada no Diário Oficial da União de 12/05/2008



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educativa do Brasil – Soebras		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte, a ser instalada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23000.018014/2006-89		
SAPIEnS Nº: 20060006944		
PARECER CNE/CES Nº: 89/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2008

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido da Associação Educativa do Brasil – Soebras para o credenciamento da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte, a ser instalada na Rua José Dias Vieira, nº 46, bairro Rio Branco, Distrito Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. A interessada solicitou a autorização para o oferecimento dos cursos de graduação em Engenharia de Minas, Biomedicina, Enfermagem, Engenharia de Produção e Nutrição. No presente processo, constam as verificações do INEP relativas aos cursos de Enfermagem e Nutrição. Os demais cursos ainda estão sob verificação.

A Secretaria de Educação Superior manifestou-se acerca da matéria por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 228/2008, cujo teor transcrevo a seguir:

HISTÓRICO

A Associação Educativa do Brasil solicitou a este Ministério, em 20 de julho de 2006, por meio do Registro SAPIEnS em tela, o credenciamento das Faculdades Kennedy de Belo Horizonte, a serem implantadas na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. A Interessada solicitou também a autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Engenharia de Minas (20060008144), Biomedicina (20060008146), Enfermagem (20060008147), Engenharia de Produção (20060008156) e Nutrição (20060008158).

*Cabe destacar que a Associação Educativa do Brasil solicitou inicialmente a este Ministério o credenciamento da Instituição que se chamaria **Faculdades Kennedy de Belo Horizonte**. Esta Secretaria, entretanto, procedendo à análise do processo, reconheceu haver um impedimento legal para recomendar o credenciamento da mantida com a denominação solicitada inicialmente. Conforme o disposto no Despacho do Ministro de 13 de setembro de 2006, subsidiado pela Resolução CNE/CES nº 218/2006, não se pode admitir que o nome da instituição de ensino induza a sociedades a interpretações equivocadas de classificação. Consoante o Despacho mencionado anteriormente, este Ministério não pode aceitar denominações “Faculdades” que incluam expressões como “Universidade”, “Uni”, “Centro”, “Autônomas”, porque essas comumente gozam de autonomia universitária. Sendo assim, esta Secretaria recomenda a alteração da denominação da mantida para **Faculdade Kennedy de Belo Horizonte**.*

A Associação Educativa do Brasil, que se propõe como Mantenedora das Faculdades Kennedy de Belo Horizonte, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, com sede e foro na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

*A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora, após cumprimento de diligências, atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor, tendo sido comprovada disponibilidade do imóvel situado na **Rua José Dias Vieira, nº 46, bairro Rio Branco, Distrito Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.***

Cumpre registrar que o PDI da instituição foi verificado no momento da visita pela Comissão do INEP, com base no disposto no memorando nº 2.639/2007 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, o qual apresenta justificativa legal que estabelece alteração temporária na tramitação de processos de autorização/credenciamento, que serão encaminhados para a fase de avaliação in loco pelo INEP sem que tenha sido analisado o PDI. Nesses casos, o PDI deve ser consultado diretamente no momento da visita, procedimento ocorrido em relação ao credenciamento da Faculdade em questão. Sendo assim, a Comissão, no relatório de avaliação, registrou ter verificado o Plano de Desenvolvimento Institucional da IES e informou que o Plano serviu de base para a avaliação.

Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior analisou a proposta de regimento da Faculdade e recomendou, após cumprimento de diligência, a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e à legislação correlata. O regimento aprovado prevê em sua estrutura o instituto superior de educação como unidade acadêmica específica.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta dos cursos, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e aos projetos pedagógicos propostos.

A Comissão Verificadora designada pelo INEP, para fins de credenciamento/autorização do curso de Enfermagem, foi constituída pelos professores Ana Lucia Queiroz Bezerra e Cleusa Rios Martins. Após a verificação in loco, a Comissão apresentou o relatório nº 48.002, datado de fevereiro de 2008, no qual indica a existência de condições favoráveis ao credenciamento da Faculdade em questão, bem como para a autorização do curso de Enfermagem pleiteado.

Posteriormente, os processos de interesse das Faculdades Kennedy de Belo Horizonte foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.

Em consonância com as determinações da legislação em vigor, esta Secretaria promoveu a análise do processo referente ao credenciamento das Faculdades Kennedy de Belo Horizonte (registro SAPIEnS nº 20060006944), conforme registrado no presente relatório, no qual também constam informações acerca do processo que trata da autorização do curso de Enfermagem pleiteado.

MÉRITO

Tendo em vista o atendimento dos pré-requisitos formais, as proposições do Plano de Desenvolvimento Institucional e a recomendação do Regimento, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Para atender ao determinado pelo INEP, a Comissão de Avaliação apresentou, após a verificação in loco realizada em novembro de 2007, o relatório referente ao credenciamento da IES e à autorização do Curso de Enfermagem.

No referido relatório, os Especialistas apresentaram informações indicando que o credenciamento está de acordo com a Legislação que regulamenta o Ensino Superior.

A seguir, serão apresentadas algumas relevantes observações dos Avaliadores.

Organização Didático-Pedagógica

Consoante o relatório, a Instituição define-se como entidade democrática, autônoma, comprometida com o desenvolvimento e a transformação social, econômica, política e cultural da região.

A Comissão registrou que, de acordo com o PDI da IES, a administração ocorre por órgãos colegiados constituídos por congregação, diretoria e coordenadorias acadêmicas.

Os Avaliadores destacaram a previsão de políticas de pessoal e de programas de incentivo e benefícios. Constatou-se que esses programas contemplam incentivo à capacitação; à participação em eventos; e ao desenvolvimento das atividades acadêmica e de projetos e programas de investigação científica; contemplam também processos e mecanismos de ascensão de carreiras e salários, bem como metas de expansão de qualificação do corpo docente. Verificou-se ainda que a política de pessoal oferece plano de saúde, incentivo financeiro de titulação, condições de promoção e progresso na carreira, estímulos à produção científica.

Quanto à administração acadêmica, informou-se que ela é composta por um coordenador acadêmico nomeado pela diretoria da instituição mediante a aprovação da mantenedora, um representante docente de cada área eleito por seus pares, dois representantes discentes e um assessor pedagógico.

Corpo Docente

Conforme relato da Comissão, o corpo docente do curso é composto por professores com titulação de doutorado, mestrado e especialização, com formação específica ou afim nas áreas em que atuam, além de comprovada experiência prática nas diversas áreas de conhecimento.

Observou-se que o corpo docente, composto por doze profissionais, apresenta experiência mínima de dois anos e máxima de 20 anos, conforme documentação apresentada.

Quanto à coordenadora do curso, foi informado que ela possui experiência comprovada em gestão de educação superior.

Instalações

Os Avaliadores informaram que o prédio visitado tem quatro pavimentos, nos quais constam 20 salas de aula amplas, com boa iluminação natural e artificial, laboratórios, salas de biblioteca, secretarias, salas de professores, sanitários masculinos e femininos, laboratório de informática, salas de vídeos, auditório e infraestrutura administrativa, repografia e lanchonete. Verificou-se também a presença de área externa com cantina e diretório acadêmico, além de áreas de convivência para prática de esportes e piscinas.

No que diz respeito à biblioteca, a Comissão registrou a presença de salas de leitura, salas de estudo em grupo, bem como cabines para estudos individuais. Ressalta-se que a Instituição conta com convênios de utilização recíproca de acervos e intercâmbio do tipo COMUT, além disso está ligada à internet.

Feitas tais observações, ao concluir o relatório referente ao processo de credenciamento/autorização de Enfermagem, a Comissão apresentou o seguinte “Quadro-resumo da Análise”:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	100%

Por fim, em seu Parecer Final, a Comissão Verificadora manifestou-se da seguinte forma:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Bacharelado em Enfermagem apresenta um perfil Ótimo .

Destaca-se que as referências constantes no relatório de credenciamento/autorização do curso de Enfermagem indicam que o projeto pedagógico avaliado está adequado às exigências legais, especialmente em relação às diretrizes curriculares da área, e que os docentes indicados para as disciplinas dos dois primeiros semestres do curso apresentam titulação e qualificações adequadas.

Também o registro relativo à autorização do curso de Nutrição, pleiteado para ser ministrado pela Instituição ora em fase de credenciamento, foi submetido à apreciação desta Secretaria, devidamente instruído com o relatório de avaliação. Nesse relatório, a Comissão evidenciou a existência de condições para a recomendação da autorização do curso mencionado anteriormente e apresentou o seguinte quadro-resumo da análise:

Curso: Nutrição

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	96,42%
Dimensão 2	100%	85,71%

Dimensão 3	100%	90%
------------	------	-----

*Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da **Faculdade Kennedy de Belo Horizonte**. Faz-se oportuno lembrar que os processos com registros SAPIEnS nº 20060008147, 20060008158, referentes aos cursos de Enfermagem e de Nutrição, ficarão aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que os projetos referentes aos cursos citados anteriormente atendem às exigências estabelecidas.*

Cumpra ainda registrar que os processos referentes à autorização para os cursos de Engenharia de Minas, de Biomedicina e de Engenharia de Produção (registros SAPIEnS nº 20060008144, 20060008146 e 20060008156) encontram-se retidos no INEP.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento das Faculdades Kennedy de Belo Horizonte foi protocolizada neste Ministério nos termos estabelecidos para atender às exigências do Decreto nº 5.773/2006.

Cumpra registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade em questão e lembrar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento os relatórios, produzidos por especialistas designados pelo INEP, nos quais são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta dos cursos de Enfermagem e de Nutrição. Esses relatórios, que se constituem em referencial básico para a manifestação acerca dos citados cursos, nos quais as Comissões indicaram a existência de condições favoráveis para a acolhida do pleito, permitem a esta Secretaria se manifestar também favorável às autorizações pretendidas.

A SESu assim concluiu o relatório:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte, a ser instalada na **Rua José Dias Vieira, nº 46, bairro Rio Branco, Distrito Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais**, mantida pela Associação Educativa do Brasil, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Enfermagem e de Nutrição, pleiteados quando da

solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

- **Mérito**

Pode-se observar que a IES, relativamente aos cursos solicitados, obteve os percentuais de 100% em todas as dimensões essenciais e complementares para o curso de Enfermagem, que foi avaliado como ótimo, segundo as diretrizes da CONAES, e 100% nas dimensões essenciais e acima de 80% nas dimensões complementares para o curso de Nutrição. Tanto a comissão de verificação do INEP como a SESu são favoráveis ao credenciamento da IES.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte, a ser instalada na Rua José Dias Vieira, nº 46, bairro Rio Branco, Distrito Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educativa do Brasil – Soebras, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Enfermagem e de Nutrição, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada.

Brasília (DF), 10 de abril de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente